



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.011712/2007-11
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.116 – 3ª Turma**
Data 20 de fevereiro de 2019
Assunto SANEAMENTO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão nº **3400-00.334**, que decidiu afastar a incidência de COFINS não cumulativa sobre valores percebidos a título de cessão de créditos de ICMS, por entendê-las como receita não operacional, bem como, admitiu, na qualidade de insumo, as aquisições de bens para manutenção de máquinas utilizadas na atividade da empresa, cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS NÃO CUMULATIVO. VENDA DO ATIVO PERMANENTE.

Por determinação expressa do § 3º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 10.833/03, a receita auferida com a venda de bem ativo não compõe a base de cálculo da COFINS não cumulativa.

BASE DE CÁLCULO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA. RECEITA DA CESSÃO DE CRÉDITO DO ICMS.

Somente as receitas operacionais compõem a base de cálculo do PIS não cumulativo, sendo assim, o valor auferido com a cessão crédito do ICMS não compõe a base de cálculo dessa contribuição, por se tratar de receita não operacional.

CRÉDITO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE BENS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS.

A aquisição de produto para manutenção de máquinas utilizadas na atividade da empresa gera crédito da COFINS não- cumulativa por ser essencial ao cumprimento do seu objeto social.

MANUTENÇÃO DO PRÉDIO GERA CRÉDITO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA.

Em razão da disposição do art. 3º, inciso VII c/c inciso I, art 15, ambos da Lei nº 10.833/03, os gastos com manutenção do prédio onde ocorre o processo de produção geram crédito da COFINS não-cumulativa, por se tratar de benfeitoria.

CRÉDITO DA COFINS NÃO- CUMULATIVO. CUSTO DO FRETE DE PRODUTO EM GARANTIA.

A assistência feita ao produto em garantia faz parte do processo de venda, portanto, o frete do produto em garantia, quando suportado pelo sujeito passivo da COFINS, gera crédito da COFINS não-cumulativa.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA GERAR CRÉDITO.

Se o sujeito passivo não comprovar que a locação de veículo é essencial para o cumprimento do objeto social da empresa, deve ser negado o crédito da COFINS não-cumulativa.

CRÉDITO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA. COMPRA PARA RECEBIMENTO FUTURO.

As compras para recebimento futuro, desde que seja de insumos essenciais ao processo de produção e já estejam pagas, geram crédito da COFINS não- cumulativa.

Recurso Provido em Parte.

A Fazenda Nacional, suscita divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: 1. incidência ou não do PIS e da COFINS não cumulativo sobre cessões onerosas de ICMS, 2. Conceito de insumos nas aquisições de bens para manutenção de máquinas utilizadas na atividade da empresa.

Em seguida, o Presidente da Câmara, deu seguimento ao recurso, conforme depreende-se do despacho de admissibilidade, às e-fls.139 /140.

No essencial é o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Com efeito, a decisão recorrida decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, *para admitir o creditamento dos valores referentes aos custos com ativo permanente, a recuperação de despesas, aos fretes de produtos com garantia e as compras para recebimento futuro comprovadas por notas fiscais idôneas constantes nos autos.*

No especial obstaculizado, a Fazenda Nacional aduz divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: *1. incidência ou não do PIS e da COFINS não cumulativo sobre cessões onerosas de ICMS, 2. Conceito de insumos nas aquisições de bens para manutenção de máquinas utilizadas na atividade da empresa.*

Para comprovar a divergência jurisprudencial, aponta como paradigmas os acórdãos nºs **280300.141** e **330100.231**, relativamente à cessão de créditos de ICMS, e acórdãos **20312.448** e **20400.795**, respeitante à abrangência do termo “insumo”, juntada dos documentos de e-fls. 208/212.

Ocorre que, do exame de admissibilidade, o Presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso (e-fls.139 /140), sem demonstrar qual legislação estaria sendo interpretada divergente entre o dispositivo da decisão recorrida e dos acórdãos paradigmas. Transcreve-se:

"As matérias controvertidas foram objeto de debate na instância a quo, de modo que atendido está o requisito do prequestionamento.

Respeitante à existência de divergência, procedente a controvérsia assinalada pela recorrente.

Tocante a incidência de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos sobre as cessões onerosas de ICMS, as decisões apontadas como divergentes deram tratamento distinto à questão em relação ao acórdão recorrido, dessumindo aquelas que a realização de tais créditos, seja mediante dinheiros, mercadorias, matérias-primas ou insumos, está sujeita à oneração por aludidas contribuições.

Concernente à caracterização dos insumos, o acórdão paradigma (20312.448), examinando o regime não cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, concluiu ser o PN CST 65/79 plenamente aplicável à definição de insumo constante da legislação de regência de sobreditas exações, valendo a transcrição de excerto do voto condutor exarado naquela assentada:

“O termo ‘insumo’ não é próprio da legislação das contribuições sociais. Como é cediço, os conceitos devem ser buscados no seus campos específicos onde foram originalmente criados, mormente quando não há outro espaço onde procurá-los, como é o caso que se cuida. Por outro lado, o termo insumo sempre foi utilizado para definir a amplitude dos denominados créditos básicos na aplicação da regra da não-cumulatividade no âmbito do IPI, que sabidamente tem como materialidade de incidência a realização de operações com produtos industrializados.

Assim, a legislação do IPI é a mais adequada para estabelecer o conceito de ‘insumos’ no contexto da expressão ‘insumos utilizados na fabricação de produtos’. E como é sabido, o conceito de ‘insumo’ já foi consagrado pelo Parecer Normativo nº 65/79, nos seguintes termos: geram direito ao crédito, além dos insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários strito sensu e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.”

Assim, confirmado o dissídio jurisprudencial entre Colegiados deste Conselho

*Administrativo, **DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** e, por força do art. 69 do Regimento Interno do CARF, determino o encaminhamento à Unidade Local da RFB para ciência ao contribuinte do acórdão recorrido e deste despacho para, querendo, apresentar contrarrazões e recurso especial na parte que lhe foi desfavorável, se cabível”.*

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Processo nº 11080.011712/2007-11
Resolução nº **9303-000.116**

CSRF-T3
Fl. 348

Ante o exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à Câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial. Após a complementação da admissibilidade, o processo deve ser distribuído ao mesmo relator, para que se prossiga o julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito